

CJA 119

Setembro
Outubro
2016

CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

3 | Nota de abertura

Artigos

4 | O efeito suspensivo automático da impugnação de atos de adjudicação (art. 103.º-A do CPTA): uma transposição equilibrada da Diretiva Recursos?

António Cadilha

15 | Reflexão para a delimitação da fronteira entre o controlo da legalidade administrativa e financeira

Paulo Linhares Dias

Anotações

26 | Audiência dos interessados e prevenção do ruído: afinal, quanto “barulho” é preciso fazer para se ser ouvido? – Ac. do STA de 13.10.2016, P. 267/16, anotado por

José Eduardo Figueiredo Dias

41 | Da dispensabilidade da avaliação de impacto ambiental (ainda a propósito da coíncineração) – Ac. do TCA Norte de 18.3.2016, P. 922/06.5BECBR, anotado por

Carla Amado Gomes

José Duarte Coimbra

56 | Informação de Jurisprudência Julho/Agosto de 2016

Alexandra Alendouro

Carlos Luís Medeiros de Carvalho

Pedro Machete

Pedro Marchão Marques

Da dispensabilidade da avaliação de impacto ambiental (ainda a propósito da coíncineração)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte
(1.ª Secção) de 18.3.2016, P. 922/06.5BECBR

Coíncineração – Avaliação de Impacto Ambiental – Declaração de Impacto Ambiental – Resíduos Industriais Perigosos

I – A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – representa um instrumento preventivo de proteção do ambiente, não podendo a sua dispensa resultar de um qualquer automatismo ou de decisão discricionária, atento o facto de depender da verificação de uma série de pressupostos de natureza cumulativa, devendo estar sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, tendo por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais dos projetos em que incide, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação.

II – Se é certo que a dispensa de AIA constitui uma faculdade do Governo, a mesma, em qualquer caso, não está dispensada da verificação, quer da excecionalidade, quer da substância da sua necessariamente suficiente fundamentação, atenta até a necessária salvaguarda dos valores ambientais.

III – Tendo a dispensa de AIA, por via do Despacho Ministerial de 2006, assentado numa Declaração de Impacto Ambiental de 1998, caducada, a qual se mostrava já, no mínimo, desatualizada e desconforme com a legislação entretanto entrada em vigor, mostra-se verificado o imputado erro de julgamento, tanto mais que se partiu erradamente do princípio que o procedimento de AIA de 1998 havia decorrido em condições de facto e de direito idênticas às que se verificavam em 2006, sem atender às significativas alterações entretanto verificadas, ao que acresce o facto

de a substância da fundamentação aduzida se mostrar insuficiente. Com efeito, à data da avaliação do Estudo de Impacto Ambiental de Julho de 1998, estava em vigor o DL n.º 186/90, de 6 de Junho, enquanto na data em que foi proferido o despacho de dispensa de nova AIA (21/7/2006) vigorava já o DL n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redação que lhe foi dada entretanto pelo DL n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que alterou significativamente o Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental vigente. Acresce que na AIA de 1998 não puderam naturalmente ser considerados os estudos feitos ao estado de saúde da população de Souselas em 2001 e 2005.

IV – Exatamente por estar caducada a AIA de 1998 é que se imporia, por maioria de razão, realizar uma nova AIA e não dispensar a mesma, em linha com o referido no n.º 4 do art. 21.º do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece que “a realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos”.

V – Atenta a circunstância de não terem sido efetuados quaisquer procedimentos prévios à dispensa da realização de AIA em 2006, ao que acresce o facto de a mesma ter assentado em AIA de 1998 já caducada e desatualizada em termos de facto e de direito, impunha-se a realização de nova Avaliação de Impacto Ambiental.

Acordam em Conferência na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

I. Relatório

JMCB e outros, no âmbito da Ação Administra-